



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre direito dos consumidores de acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.569, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes, versado em 4 artigos. A proposição tramita em conjunto com outras duas (PL nº 5.560 e PL nº 6.096, ambos de 2023).

Em essência, a proposição determina que os seguintes prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes: hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares; organizadores de shows e espetáculos teatrais, musicais e esportivos; e outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos do regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor. Para tanto, define como água potável aquela água que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5156876191>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Arremata com a previsão de que, em eventos coletivos, fica permitido o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos consumidores.

A motivação imediata do autor do projeto foi o falecimento da jovem Ana Clara Benevides, durante um show de música, que veio a óbito após passar mal durante espetáculo no Rio de Janeiro, em um dia em que foram registrados recordes de temperatura em meio à onda de calor que então assolava o país.

Relatos de outras pessoas que participaram do evento deram conta de dificuldades encontradas pelos jovens para acesso à água potável: proibição à entrada de garrafas de água potável, distribuição insuficiente de água à plateia e comercialização de água envasada a preços acima dos praticados em mercado.

O autor justifica sua iniciativa com base nos artigos 6º e 8º do Código de Defesa do Consumidor, que sagram dos direitos à proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos, e determinam que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

O proposito do projeto lembra, ainda, a publicação, em caráter emergencial, da Portaria GABSENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, na qual se estabelece a obrigatoriedade de que os organizadores de shows, festivais e quaisquer eventos especialmente expostos ao calor, em períodos de alta temperatura, permitam a entrada de garrafas de uso pessoal para consumo de água durante o evento, assim como a instalação de pontos para fornecimento de água potável aos participantes, sem custo para os consumidores. A vigência dessa Portaria foi prorrogada por mais 120 dias, por meio da Portaria nº 42, de 19 de março de 2024.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por sua vez, o PL nº 5.560, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para estabelecer obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Em essência, impõe às organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte as obrigações de permitir o acesso e o porte de garrafas de água de uso pessoal, de material termoplástico transparente e descartável, além de disponibilizar bebedouros, em locais de fácil acesso a todos os presentes, ou realizar a distribuição de embalagens com água potável adequada para consumo, sem quaisquer custos; assegurar o espaço físico e a estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo; e disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento. Duplicam-se esses números em caso de calor intenso ou ondas de calor anunciadas pelos institutos de meteorologia.

Por fim, o PL nº 6.096, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para garantir o acesso do consumidor à água potável, trazida por ele ou oferecida, de forma gratuita, pelo estabelecimento comercial, casa ou ambiente de festas e espetáculos onde estiver.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, sob a ótica da **constitucionalidade**, observamos que a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo os quais compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**Regimentalmente**, compete a este colegiado apreciar assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, e aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores (art. 102-A, III, “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

Quanto à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

Em relação ao **mérito**, o projeto merece prosperar, por promover, de forma prática, o acesso gratuito à água potável, o que, para nosso país de temperaturas tão elevadas, pode significar a diferença entre a vida e a morte em contextos extremos.

Já existem leis estaduais e municipais que determinam o fornecimento de água potável aos consumidores em repartições públicas e estabelecimentos comerciais. São exemplos nesse sentido: a) a Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, do Distrito Federal; b) a Lei nº 17.453, de 9 de setembro de 2020, do Município de São Paulo; e c) a Lei nº 17.747, de 12 de setembro de 2023, do Estado de São Paulo.

Os críticos dessas medidas argumentam que elas podem acarretar custos para os estabelecimentos. Contudo, ponderamos que tais custos são pequenos frente ao valor dos demais produtos e serviços comercializados, e ínfimos diante do valor de uma vida.

Como medida de melhoramento do PL escrutinado, apresentamos emenda para sugerir a inserção de previsão, contida na Portaria que o inspira, de que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes. Sem essa previsão, a obrigatoriedade da oferta gratuita de água potável se torna inócuia e de pouco impacto.

Por fim, entendemos que os demais projetos que tramitam em conjunto – PL nº 5.560 e PL nº 6.096, ambos de 2023 – devem ser declarados prejudicados, com consequente arquivamento, na forma do art. 334 do RISF.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, com a seguinte emenda, bem como pela recomendação de declaração de prejudicialidade do PL nº 5.560, de 2023, e do PL nº 6.096, de 2023.

**EMENDA Nº - CTFC**  
(ao Projeto de Lei nº 5.569, de 2023)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.569, de 2023, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º Os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água devem estar dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5156876191>